



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1833 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb23@jfpr.jus.br

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº
5028049-02.2019.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: OCAPORA ADMINISTRADORA DE BENS S/A.

REQUERIDO: JOSE RICHA FILHO

REQUERIDO: EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RICHA

REQUERIDO: RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK

REQUERIDO: LUIZ ABI ANTOUN

REQUERIDO: JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

REQUERIDO: DIRCEU PUPO FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação do Ministério Público Federal, distribuída por dependência aos autos da **ação penal nº 5028046-47.2019.4.04.7000**, no âmbito da denominada "**Operação Piloto**", visando à implementação de medidas patrimoniais constritivas em face dos representados **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN, RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK, OCAPORA ADMINISTRADORA DE BENS S/A. e TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A petição inicial relata que os representados **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK** foram denunciados (autos da **ação penal nº 5028046-47.2019.4.04.7000**) pela prática dos crimes de fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, relacionados a fatos apurados na denominada "**Operação Piloto**" (fatos criminosos ocorridos no ano de 2014 no contexto do direcionamento da licitação para

duplicação e exploração da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT, no qual estavam inseridas as empresas TUCUMANN, GEL e AMÉRICA).

Os executivos da ODEBRECHT teriam oferecido o valor de **R\$ 4 milhões** a título de propina no contexto de crime de corrupção passiva imputado aos ora representados **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN e JOSE RICHA FILHO**. Do valor pago pela ODEBRECHT, a acusação apontou que R\$ 3,5 milhões foi envolvido em expedientes que caracterizaram crimes de lavagem de dinheiro.

Segundo a acusação, os executivos da TUCUMANN (os representados **JOSÉ MARIA RIBAS MULLER e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**) teriam pago propina no valor de pelo menos **R\$ 3.420.000,00** a **CARLOS ALBERTO RICHA**, por meio de suposta operação dissimulada envolvendo subfaturamento do valor das quotas correspondentes a 10% do Barracão 3 no empreendimento H.P. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, pertencentes à TUCUMANN, em R\$ 3.420.000,00 (avaliadas em R\$ 5.420.000,00 e adquiridas por R\$ 2.000.000,00), cedidas à empresa **OCAPORÃ**, registrada em nome dos familiares de **CARLOS ALBERTO RICHA**, que contou com o auxílio de **DIRCEU PUPO FERREIRA**.

O valor mínimo para reparação do dano, na denúncia dos autos da **ação penal nº 5028046-47.2019.4.04.7000**, foi estimado em **R\$ 7.420.000,00**. Na referida denúncia foi requerido, também, o perdimento de 37,50% do Barracão 1 situado no condomínio industrial HAMILCAR PIZZATTO – HP – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, registrado em nome da **OCAPORÃ**.

Sustentou a adequação das medidas de sequestro, arresto e hipoteca legal contra os representados.

Apresentou estimativa de valores a título de reparação do dano e pena de multa a ser garantido em relação a cada um dos denunciados.

Sustentou que o Barracão 1 situado no condomínio industrial HAMILCAR PIZZATTO – HP – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, registrado em nome da **OCAPORÃ**, deve ser objeto de sequestro, assim como os aluguéis dele decorrentes.

Argumentou que as empresas **OCAPORÃ e TUCUMANN** foram utilizadas no esquema criminoso, razão pela qual devem ser alvo das medidas assecuratórias.

Ao final, especificou as medidas que pretende sejam realizadas para o fim de implementar as medidas de sequestro, arresto e hipoteca legal requeridas contra os representados.

É o breve relato.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO - "OPERAÇÃO PILOTO"

A denominada "*Operação Piloto*" foi deflagrada em 11/09/2018, relacionada ao inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR), instaurado a partir do conteúdo de depoimentos de colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht, que revelaram esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina visando o favorecimento do consórcio liderado pela Odebrecht na licitação de concessão da PR-323, pagamentos esses que teriam sido operacionalizados pelo "Setor de Operações Estruturadas" da Odebrecht em favor do codinome "Piloto", identificado pelos colaboradores como sendo o ex-governador Carlos Alberto Richa.

É pertinente descrever um breve histórico dos eventos anteriores à deflagração da aludida operação para um melhor entendimento do caso.

No desdobramento das investigações da "Operação Lava Jato", foi descoberta a existência, no Grupo Odebrecht, do assim denominado "Setor de Operações Estruturadas", consistente em um departamento especializado em realizar complexas operações financeiras para a efetivação de pagamentos não-contabilizados, em especial o pagamento de propina a agentes públicos.

No curso das investigações sobre essas práticas criminosas realizadas pelo Grupo Odebrecht foram firmados acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, homologados pela Presidência do STF em 28/01/2017.

A revelação de novos fatos criminosos feita pelos colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht resultou na abertura de novas linhas de investigação.

É nesse contexto que se situam os depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostos pagamentos efetuados no interesse de **CARLOS ALBERTO RICHA** ("Beto Richa") em 2008, 2010 e 2014. Os pagamentos, segundo os relatos, teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas, sendo o beneficiário identificado nos registros de contabilidade daquele setor, inicialmente, por "Brigão" e "Piloto".

O conteúdo de tais depoimentos resultaram na instauração, em 2017, do **inquérito 1.181 - DF (2017/0137230-5)** perante o STJ, porque naquela época **CARLOS ALBERTO RICHA** era detentor de foro por prerrogativa de função, por ocupar o cargo de Governador do Estado Paraná.

Após **CARLOS ALBERTO RICHA** renunciar ao cargo de Governador do Estado do Paraná, o eminente Ministro Og Fernandes, Relator do inquérito 1.181, determinou a remessa do inquérito à Justiça Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral e cópia dele ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba para apuração dos crimes comuns.

Cópia do aludido inquérito que havia tramitado perante o STJ foi distribuída perante a Justiça Federal em Curitiba sob o nº **5018185-71.2018.4.04.7000**.

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, por despacho de 10/05/2018 (evento 22 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000), reconheceu provisoriamente a sua competência para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem consistentes nos repasses de cerca de 3,5 milhões de reais em 2014, já que teriam presentes a contrapartida da intervenção de autoridade governamental para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht. Ressalvou, por outro lado, que a competência para os repasses de 2008 e 2010 seriam da Justiça Eleitoral, diante dos indícios de que se caracterizaram como doações eleitorais não registradas.

Em 06/06/2018 a autoridade policial instaurou o **inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR)**, especificamente para apurar os supostos crimes de corrupção e lavagem relacionados aos referidos pagamentos suspeitos ocorridos em 2014, no contexto do esquema criminoso para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht.

Em 20/06/2018 a Corte Especial do STJ julgou agravo regimental contra a decisão do Ministro Og Fernandes no Inquérito 1.181 (evento 75 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000). Decidiu-se, naquele momento, que o inquérito deveria ser remetido integralmente ao Juízo eleitoral, ao qual caberia a decisão sobre a reunião das investigações do crime eleitoral com o crime comum ou o desmembramento.

Na Justiça Eleitoral, o Juízo da 177ª Zona Eleitoral decidiu, em 28/06/2018, pelo desmembramento das investigações, permanecendo na Justiça Eleitoral a apuração do eventual crime do art. 350 do CPP e devolvendo à Justiça Federal a apuração dos eventuais crimes de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados em 2014 (evento 92 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

Em liminar datada de 30/07/2018 no Recurso Criminal 27-54.2018.6.6.16.0177, o TRE/PR suspendeu os efeitos do desmembramento, decidindo pela manutenção das investigações perante a Justiça Eleitoral (evento 113 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000).

O Juízo da 177ª Zona Eleitoral, por decisão de 27/08/2018 (evento 11, INQ3 - pdf-págs. 17/20 - , dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000), acolheu a promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral do Paraná em relação ao crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral, sem prejuízo da continuidade das investigações perante a Justiça Federal do esquema criminoso desenvolvido em 2014 para direcionar a licitação para duplicação da PR 323 para o Grupo Odebrecht.

O MPF, então, ofereceu a **primeira denúncia** no âmbito da "Operação Piloto", em face de **11 (onze) réus (ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000)**. Aquela denúncia foi recebida em 05/09/2018. A referida denúncia imputa aos acusados os crimes de corrupção ativa e passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro, com relação aos fatos referentes à licitação para Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR 323, que liga Maringá a Francisco Alves, no noroeste do Paraná. No segundo capítulo daquela denúncia, ao elaborar resumo das imputações, o MPF assim sintetizou os contornos das imputações:

("(...) No fato 01, será feita a imputação de corrupção ativa a LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, executivos da ODEBRECHT, pelo oferecimento de vantagem indevida a DEONILSON ROLDO, a fim de determiná-lo a praticar ato de ofício consistente no afastamento de outros potenciais licitantes da ODEBRECHT na licitação da PR 323 e no favorecimento da ODEBRECHT na referida licitação.

No fato 02, serão denunciados DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO, pelo crime de corrupção passiva, pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da ODEBRECHT.

Na descrição 01, serão denunciados por fraude à licitação LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO e LUIZ ANTÔNIO BUENO JUNIOR, como representantes da ODEBRECHT, e DEONILSON ROLDO, como agente público do Estado do Paraná.

No fato 04, será feita a imputação de lavagem de dinheiro transnacional a MARIA LUCIA TAVARES, FERNANDO MIGLIACCIO, LUIZ BUENO JUNIOR, LUCIANO PIZZATO, BENEDITO JUNIOR, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e LUIZ EDUARDO SOARES, em conjunto com os operadores financeiros ALVARO NOVIS e ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO, pela utilização do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT para produzir o dinheiro em espécie usado para pagamento de propina a DEONILSON ROLDO e seu grupo. Nesse contexto, esses denunciados agiram para ocultar a origem ilícita de valores dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre, pelo menos 2014-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados.

No fato 05, serão denunciados DEONILSON ROLDO e JORGE ATHERINO, pela lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2014-2018, em especial dos

crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de operadores financeiros para recebimento dos valores de propina em dinheiro em espécie, no município de São Paulo.

No fato 06, será denunciado DEONILSON ROLDO pelo crime de lavagem de dinheiro dos crimes antecedentes praticados por organização criminosa de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, pela utilização de depósitos fracionados em espécie na sua conta-corrente e na conta da START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS, a fim de ocultar a origem ilícita de valores provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados. (...)"

O MPF também distribuiu o incidente **5037800-47.2018.4.04.7000**, em que foram deferidas medidas de busca e apreensão, sequestro de ativos e determinadas as prisões preventivas de JORGE THEODOCIO ATHERINO e DEONILSON ROLDO. A operação foi deflagrada em 11/09/2018, denominada de "**Operação Piloto**".

Sobreveio nova decisão do STJ, em julgamento de embargos de declaração nos autos Inquérito 1.181, no dia 19/09/2018 (eventos 72 e 73, de 20/09/2018), retificando parcialmente as decisões anteriores, para consignar expressamente a inexistência de prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, determinando que a apuração do esquema criminoso (direcionamento de licitação para duplicação da PR 323, no ano de 2014, para o Grupo Odebrecht) caberia a "uma das varas federais com competência criminal de Curitiba-PR, por livre distribuição".

A **ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000** foi então redistribuída por sorteio a este Juízo Substituto da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR em 20/09/2018 (evento 85), tendo sido proferida decisão no evento 100 (de 25/09/2018) ratificando todos os atos processuais. O aludido processo encontra-se em fase de apresentação de alegações finais.

As investigações prosseguiram nos autos do **inquérito policial nº 5023466-08.2018.4.04.7000 (IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR)** e no **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.25.000.003498/2018-75** (evento 1, ANEXO6, dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000), em relação a outros possíveis envolvidos e sobre a existência de outros fatos criminosos relacionados ao complexo esquema criminoso investigado no âmbito da denominada "Operação Piloto".

Em 04/06/2019 foi oferecida a **segunda denúncia** (autos **5028046-47.2019.4.04.7000**) no âmbito da denominada "Operação Piloto". No segundo capítulo daquela denúncia, ao elaborar resumo das imputações, o MPF assim sintetizou os contornos das imputações:

"2. RESUMO DAS IMPUTAÇÕES

São imputados aos denunciados os crimes de corrupção ativa e passiva, fraude licitatória e lavagem de dinheiro, com relação aos fatos referentes à licitação para Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR 323, que liga Maringá a Francisco Alves, no noroeste do Paraná. A imputação dos mesmos fatos em relação a outros envolvidos já foi feita nos autos nº 5039163-69.2018.4.04.7000.

*Pelo fato 01, são denunciados por fraude à licitação **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, JOSE RICHA FILHO** como agentes públicos do Estado do Paraná, e **RAFAEL GLUCK** e **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** como representantes da TUCUMANN ENGENHARIA por terem fraudado licitação em favor do Consórcio Rota das Fronteiras.*

*Pelo fato 02, faz-se a imputação de corrupção passiva a **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN** e **JOSE RICHA FILHO** pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da ODEBRECHT.*

*Pelo fato 03, imputa-se de lavagem de dinheiro a **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN, DIRCEU PUPO FERREIRA** e **JOSE RICHA FILHO** dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2011-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de operadores financeiros para recebimento dos valores ilícitos em espécie, no município de São Paulo.*

*Pelo Fato 04, é feita a imputação de corrupção ativa a **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK** pelo oferecimento, promessa e pagamento de vantagem indevida a **CARLOS ALBERTO RICHA** pelo favorecimento na licitação da PR 323.*

*Pelo fato 05 imputa-se corrupção passiva a **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA** pela aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida da TUCUMANN pelo favorecimento do Consórcio Rota das Fronteiras.*

*Pelo fato 06, é feita a imputação de lavagem de dinheiro a **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK** dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre pelo menos 2011-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, aqui denunciados, por intermédio da utilização de cessão de quotas por valores subfaturados do empreendimento HP para ocultar a origem ilícita dos valores."*

A referida denúncia foi recebida em 01/07/2019 (evento 4 dos autos **5028046-47.2019.4.04.7000**).

O presente incidente (autos **5028049-02.2019.4.04.7000 - ARRESTO / HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**) foi distribuído por dependência aos autos da referida **ação penal nº 5028046-47.2019.4.04.7000**.

3. PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA

Conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** (evento 4 daqueles autos), há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, colhidos no âmbito da denominada "**Operação Piloto**" (inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR; 5039163-69.2018.4.04.7000; 5018185-71.2018.4.04.7000; 5019249-19.2018.4.04.7000; 5010411-53.2019.4.04.7000; 5019253-56.2018.4.04.7000; 5037800-47.2018.4.04.7000 e processos correlatos), suficientes para caracterizar a justa causa necessária ao recebimento do denúncia e para a decretação das medidas assecuratórias requeridas neste incidente pelo MPF.

Nos incidentes relacionados à fase de investigação foi apresentado vasto conjunto de provas sobre a materialidade de fatos criminosos envolvendo o direcionamento da licitação para duplicação da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT (formado pelas empresas ODEBRECHT, TUCUMANN, GEL e AMÉRICA), bem como indícios suficientes de participação de cada um dos denunciados no esquema criminoso.

No tocante aos **fatos 1 a 3 da denúncia** nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, observo que tais episódios foram investigados desde a instauração do inquérito policial 5023466-08.2018.4.04.7000 - IPL: 0635/2018-SR/DPF/PR.

Esses fatos já haviam sido relatados nas imputações a outros denunciados no âmbito da ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000. Na ação penal nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, a denúncia aponta a suposta participação dos ora representados nos seguintes contextos fáticos:

fato 1: fraude à licitação ocorrida em 2014, com o direcionamento da licitação para duplicação e exploração da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT (formado pelas empresas ODEBRECHT, TUCUMANN, GEL e AMÉRICA). Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHIA, EZEQUIAS MOREIRA, JOSE RICHIA FILHO** como agentes públicos do Estado do Paraná, e **RAFAEL GLUCK** e **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** como representantes da TUCUMANN;

fato 2: corrupção passiva no contexto da aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida no valor de R\$ 4 milhões proveniente, especificamente, da ODEBRECHT. Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHIA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN** e **JOSE RICHIA FILHO**;

fato 3: operações de lavagem de pelo menos R\$ 3,5 milhões proveniente de crimes antecedentes cometidos no contexto da licitação da PR 323, por intermédio de operadores financeiros para recebimento de valores ilícitos em espécie, no município de São Paulo/SP. Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN, DIRCEU PUPO FERREIRA e JOSE RICHA FILHO.**

No que diz respeito a esses **fatos 1 a 3 da denúncia** nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, verifico que a decisão proferida no evento 12 do incidente 5037800-47.2018.4.04.7000 (que determinou a deflagração da denominada de "**Operação Piloto**") já havia realizado detida análise sobre os elementos de prova colhidos no curso da investigação, que caracterizam indícios suficientes de materialidade acerca do esquema de pagamentos de propina executado pela ODEBRECHT.

Em síntese, observo que a materialidade e indícios de autoria em relação a tais fatos estão identificados nos seguintes elementos de prova colhidos na fase de investigação: **a)** depoimentos de 3 colaboradores: **a.1)** Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Presidente da Construtora Odebrecht no período dos fatos; **a.2)** Luiz Antônio Bueno Júnior, Diretor-Superintendente da Odebrecht das regiões São Paulo-Sul ao tempo dos fatos; **a.3)** Nelson Leal Júnior, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR ao tempo dos fatos; **b)** depoimento de Luciano Ribeiro Pizzato, Diretor de contratos da Odebrecht em Curitiba/PR, que aderiu acordo de leniência do Grupo Odebrecht; **c)** depoimento de uma testemunha (Pedro Rache de Andrade, então Diretor da empresa Contern Construções e Comércio Ltda.); **d)** conteúdo da gravação efetuada, em 24/02/2014, por Pedro Rache de Andrade, em conversa com DEONILSON ROLDO, então Chefe de Gabinete do Governador, sobre o contrato de duplicação da PR 323; **e)** perícia sobre a referida gravação (Informação n.º 0049/2018-NA/DELECOR/SR/PR/PR, evento 5, inq14, p. 15-18, e inq15, p. 1-4, p. 185-192 do inquérito físico; e Laudo 1367/2018/SETEC, evento5, inq66, p. 20-21, inq67, p. 1-22, inq69, p. 1-3, fls. 1.043-1.069 do inquérito físico); **f)** Laudo Pericial 1095/2018-SETEC/SR/PF/PR (fls. 143-164 do inquérito 5018185-71.2018.4.04.7000, e evento 5, arquivos inqu11 e inqu12, dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000) sobre registros no sistema de contabilidade informal da Odebrecht dos pagamentos efetuados ao codinome "Piloto"; **g)** outras provas circunstanciais (como registros de ligações telefônicas e encontros entre os investigados, além da identificação de operações financeiras suspeitas e inconsistências fiscais); **h)** mensagem eletrônica de Luciano Ribeiro Pizzato destinada a ele mesmo (provavelmente como lembrete) com anotações sobre a licitação da duplicação da PR 323 e expressa referência ao codinome "Piloto", conforme evento 8, anexo 65 dos autos 5037800-47.2018.4.04.7000.

Passo a analisar os elementos de informação específicos quanto à materialidade e indícios de autoria no que diz respeito ao contexto dos **fatos 4 a 6 da denúncia** nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, em que são descritos atos de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados ao suposto envolvimento no esquema criminoso de executivos da empresa **TUCUMANN** (integrante do consórcio liderado pela ODEBRECHT no âmbito da licitação para a exploração e duplicação da PR 323).

Tais fatos são tratados de forma mais detalhada a partir da página 43 da denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** e não foram objeto de imputação específica na denúncia da ação penal nº 5039163-69.2018.4.04.7000. Em suma, os contornos básicos dessas imputações são as seguintes:

fato 4: corrupção ativa no contexto do oferecimento, promessa e pagamento de vantagem indevida de pelo menos R\$ 3.420.000,00 a **CARLOS ALBERTO RICHA** pelo favorecimento na licitação da PR 323. Denunciados: **JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK** (executivos da empresa TUCUMANN);

fato 5: corrupção passiva no contexto da aceitação, solicitação e recebimento de vantagem indevida proveniente, especificamente, da empresa **TUCUMANN** (integrante do consórcio liderado pela ODEBRECHT no âmbito da licitação para a exploração e duplicação da PR 323). Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**;

fato 6: lavagem de dinheiro praticada por meio de operação imobiliária de valor subfaturado, entre as empresas **TUCUMANN** (integrante do consórcio liderado pela ODEBRECHT no âmbito da licitação para a exploração e duplicação da PR 323) e **OCAPORÃ** (empresa da família de **CARLOS ALBERTO RICHA**, administrada por **DIRCEU PUPO FERREIRA**), praticada para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita "*de pelo menos R\$ 3.420.00 milhões, provenientes de crimes antecedentes praticados pela organização criminosa que se instalou no Governo do Estado do Paraná entre 2011-2018, em especial dos crimes de fraude às licitações, corrupção ativa e passiva, cometidos no contexto da licitação da PR 323, em proveito da Consórcio ROTA 3, posteriormente renominado ROTA DAS FRONTEIRAS (CNPJ nº 20.438.642/0001-84), que era integrado por ODEBRECHT, AMERICA, GEL e TUCUMANN.*" (pág. 44 da denúncia). Denunciados: **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, JOSE MARIA RIBAS MUELLER** e **RAFAEL GLUCK**.

Em síntese, a denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** descreve que o aprofundamento das investigações identificou transação imobiliária suspeita praticada entre 19/09/2014 e 11/12/2014, com indícios de subfaturamento, entre empresa da família do ex-governador e a empresa **TUCUMANN**, no contexto de empreendimento voltado à construção e subsequente exploração de barracões na Cidade Industrial de Curitiba/PR.

Tal operação imobiliária, segundo a denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, seria o meio de dissimular o pagamento e recebimento da vantagem indevida, anteriormente aceita.

Em síntese, observo que a materialidade e indícios de autoria em relação a esses fatos 4 a 6 da denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** estão identificados nos seguintes elementos de prova colhidos na fase de investigação, que já haviam sido analisados na decisão do evento 3 do incidente 5010411-53.2019.4.04.7000: **a)** a **TUCUMANN** transferiu para a **OCAPORÃ**, em 2014, a sua participação no empreendimento (evento 1, ANEXO10, págs. 86 e ss. dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000); **b)** a transferência teria sido efetivada pelo valor de R\$ 2 milhões de reais; **c)** a análise dos dados fiscais da **OCAPORÃ** mostra que no de 2014 (relatório de informação 117/2018 no evento 1, ANEXO 11, dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000) a empresa declarou ter contraído dívida com a **TUCUMANN** no valor de R\$ 2 milhões, o que veio a ser regularmente quitado; **d)** foi encontrado no e-mail na caixa de **DIRCEU PUPO** (administrador da **OCAPORÃ** e homem de confiança da família Richa) uma planilha sobre os investimentos feitos individualmente pelos investidores do empreendimento imobiliário. Dela, consta que, até maio de 2014, a **TUCUMANN** investiu R\$ 1.935.380,86. Ou seja, somando o aporte inicial de R\$ 395.000,00, conclui-se que a **TUCUMANN** investiu cerca de R\$ 2,3 milhões em tal empreendimento (evento 1, ANEXO 147/148); **e)** argumenta o MPF que o mercado imobiliário estava aquecido em 2014, os barracões estavam prontos, o que valorizava as quotas do investimento, o que teria sido corroborado pelo depoimento do administrador do empreendimento, JOSE LUIZ PIZZATO MUGGIATI (evento 1, ANEXO149, pág. 6); **f)** o Setor Técnico Científico da Polícia Federal realizou o laudo técnico de avaliação da participação cedida pela **TUCUMANN** em favor da **OCAPORÃ** (evento 1, ANEXO 15, autos 5010411-53.2019.4.04.7000). De acordo com os peritos federais, foi encaminhado para análise um documento apreendido na sede da empresa **OCAPORÃ**, consistente em laudo técnico de avaliação emitido pela empresa DECATUR ENGENHARIA E AVALIAÇÕES, elaborado em 31/12/2014, o qual estima que 10% do barracão 3 valeria R\$ 3.587.983,86 em 31/12/2014. Segundo essa avaliação, tem-se que a **TUCUMANN** teria vendido sua participação para a **OCAPORA** por valor 44% inferior ao de mercado; **g)** A Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República realizou a avaliação do imóvel com base em normas técnicas, chegando a conclusão de que, em outubro de 2014, a fração obtida pela **OCAPORA** da **TUCUMANN** valia R\$ 5.420.000,00 (evento 1, ANEXO 17, dos autos 5010411-53.2019.4.04.7000).

Anoto, ainda, que a denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** foi acompanhada de 164 (cento e sessenta e quatro) anexos - ANEXOS 2 a 165 - arquivos relacionados a elementos de informação colhidos na fase de investigação.

4. MEDIDAS CONSTRITIVAS

O deferimento de medidas assecuratórias no âmbito do processo penal encontra fundamento nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal; artigo 4º da Lei 9613/1998; e artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Os artigos 125 a 133 do CPP tratam da hipótese de sequestro, que constitui medida assecuratória voltada à indisponibilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos do crime, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros (arts. 125 e 132). Para a decretação bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 132).

Em relação aos bens imóveis licitamente adquiridos, o Código de Processo Penal autoriza a indisponibilidade por meio da inscrição em hipoteca legal (art. 134). Há ainda a possibilidade do arresto de bens móveis do réu, também alheios à prática delitiva (art. 137 do CPP). Tais bens servirão para garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas processuais, multas e prestações pecuniárias. Para ambos os casos há necessidade de prova da infração e indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE IMÓVEL. BLOQUEIO DE ATIVOS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES PARA ADIMPLENTO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Recai o sequestro sobre bens que constituam provento da infração penal, e o arresto sobre bens adquiridos licitamente, a fim de garantir a reparação dos danos causados pela infração e o pagamento de custas, multas e prestações pecuniárias. 2. Descabida a pretensão de liberação de verba mensal a fim de garantir o adimplemento de financiamento imobiliário. Os ativos bloqueados foram objeto de confisco em razão de condenação proferida pelo magistrado de origem e confirmada por este Tribunal. 3. Apelação improvida. (TRF4, ACR 5033794-65.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 09/03/2018)

No âmbito da "**Operação Piloto**" apura-se supostos atos de lavagem, conforme imputações específicas contidas nos fatos 3 e 6 da denúncia nos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, o que evidencia ser aplicável o disposto no artigo 4º da lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998), *verbis*:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, **havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.** (g.n)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (g.n)

Não bastasse isso, é pertinente frisar que "a Lei 12.694/2012 alargou o espectro de incidência das medidas cautelares assecuratórias, ao inserir os §§ 1º e 2º do art. 91 do CP. Desse modo, o sequestro pode abranger, igualmente, bens ou valores de origem lícita, equivalentes ao produto ou proveito da infração, se estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior" (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49540 2015.02.55618-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/09/2017).

Transcrevo o artigo 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (...)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Sobre o tema, cito ainda o seguinte precedente:

OPERAÇÃO "INTEGRAÇÃO II". PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DE BACENJUD. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS UTILIZADAS PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EQUIVALENTES ÀQUELES INSTRUMENTO, PRODUTO, OU PROVEITO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU DAS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÃO OU DENÚNCIA CONCOMITANTE EM FACE DOS DIRIGENTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INDEPENDÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR EM RELAÇÃO A CADA COOBRIGADO. LICITUDE DAS ATIVIDADES. TESE RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE ATIVOS LÍCITOS E ILÍCITOS. RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O art. 4º da Lei nº 9.613/98 autoriza a constrição de bens, direitos ou valores do investigado e também de interpostas pessoas, quando estejam em seu poder e figurem como instrumento, produto, ou proveito dos crimes de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes. 2. **O art. 91, §§ 1º e 2º, do Código Penal, autoriza que as medidas assecuratórias atinjam bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados.** 3. Presentes indícios suficientes de que as empresas apelantes foram utilizadas no esquema criminoso investigado o âmbito da "Operação Integração II", contribuindo para a geração de dinheiro em espécie que era utilizado pelas concessionárias contratantes para o pagamento de propinas aos agentes públicos, há legitimidade para que figurem no pólo passivo das medidas assecuratórias impostas. 4. A prova da participação dos dirigentes nos atos ilícitos investigados ou sua inclusão como réus em futura ação penal não são condições para a imposição da medida cautelar em relação aos bens e valores das empresas, quando há indícios de que as pessoas jurídicas foram utilizadas para lavagem de dinheiro. 5. O bloqueio de ativos financeiros não viola o art. 137 do Código de Processo Penal, tratando-se de modalidade prevista na lei de Lavagem e que vem sendo utilizada preferencialmente, por melhor atender à finalidade da garantia da efetividade da cautelar, ao interesse público e ao princípio da eficiência. Precedente do TRF4. 6. A responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos, até a liquidação, é solidariamente compartilhada por todos aqueles que os praticaram ou deles se beneficiaram. 7. Enquanto não definida a responsabilidade de cada coobrigado, a medida cautelar deve atingir os respectivos patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, de forma simultânea e pelo montante integral correspondente ao valor mínimo estimado para o dano, sob pena de esvaziar-se a própria finalidade e a eficácia da medida como garantia da devida reparação. 8. A discussão acerca da licitude das atividades desenvolvidas pelas empresas apelantes confunde-se com o mérito da ação penal principal, sendo incabível tal análise no âmbito da medida assecuratória. 9. Diante da possibilidade de confusão entre ativos lícitos e ilícitos no âmbito das empresas, a prova de eventual atividade lícita não se mostra suficiente para a liberação de valores constritos. 10. A necessidade de pagar funcionários, credores e demais encargos é a situação normal de qualquer empresa, não se constituindo como fundamento suficiente para impedir o bloqueio de valores ou determinar a sua liberação. Precedentes do TRF4. 11. A

liberação de valores bloqueados na conta de pessoa jurídica somente deve ocorrer em caso comprovação cabal acerca da alegada inviabilidade das atividades da empresa decorrente do bloqueio. No caso, não foi apresentada documentação de ordem tributária, diante da natureza dos delitos em causa, e não houve a devida especificação sobre a existência, o valor e a disponibilidade dos bens ofertados em garantia. (TRF4, ACR 5014346-04.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 10/07/2019, grifei)

4.1. Medidas constritivas em relação ao patrimônio dos representados já denunciados nos autos da ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000

No caso em tela, conforme já analisado, restam presentes a materialidade dos crimes imputados aos representados já denunciados, assim como indícios de autoria.

Por consequência, restam devidamente preenchidos os requisitos para o deferimento das medidas assecuratórias contra **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN e RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK.**

4.2. Medidas constritivas em relação ao patrimônio das empresas OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A. e TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Considerando os contornos dos supostos fatos criminosos narrados na denúncia dos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, e o suposto envolvimento das empresas **OCAPORÃ** e **TUCUMANN**, devem ser acolhidos neste momento apenas os seguintes pedidos de medidas assecuratórias formulados contra o patrimônio da **OCAPORÃ**:

*a) sequestro de 10% do Barracão 03 (três) do empreendimento imobiliário denominado "HAMILCAR PIZZATO - HP - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA", registrado à **OCAPORÃ** em 10/02/2016 conforme registro nº 7 (R-7/186.749 - PROT. 525.828) da matrícula 186.749 do 8º CRI de Curitiba (evento 1, ANEXO 98, páginas 2/10, dos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**);*

*b) sequestro dos aluguéis auferidos pela **OCAPORÃ** em decorrência de seu direito de propriedade sobre o aludido Barracão 03 (três).*

As medidas cautelares patrimoniais sobre esse **Barracão 3** e sobre respectivos aluguéis se justificam nos termos do artigo 4º da lei de lavagem acima transcrito, na medida em que a narrativa do **fato 6** da denúncia da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** aponta que o aludido imóvel teria sido objeto do suposto crime de lavagem e representa o proveito decorrente de suposto crime de corrupção passiva imputado a **CARLOS ALBERTO RICHA.**

Registro que houve aparente erro material na redação dos pedidos formulados pelo MPF em relação **Barracão 1** do aludido empreendimento "HAMILCAR PIZZATO - HP - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA". A OCAPORÃ tem participação nos dois **Barracões (números 1 e 3)**. Todavia, a operação imobiliária suspeita, relacionada à empresa TUCUMANN, descrita no **fato 6** da denúncia da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, tem como objeto 10% do **Barracão 3**. Aparentemente, não há qualquer relação do **Barracão 1** com os fatos investigados no âmbito da "Operação Piloto".

Ademais, não vislumbro, neste momento, fundamento jurídico apto a justificar outras medidas cautelares contra o patrimônio das empresas **OCAPORÃ** e **TUCUMANN**.

Inicialmente, não se pode perder de vista que o pedido de fixação da reparação mínima do dano, na denúncia da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, é de R\$ 7.420.000,00, estabelecido a partir da soma dos supostos valores de propina pagos em dinheiro por executivos da ODEBRECHT (R\$ 4 milhões) e do valor de propina pago por executivos da **TUCUMANN** por meio de uma operação imobiliária apontada como sendo subfaturada pela acusação, estimado em R\$ 3.420.000,00.

Com efeito, segundo os contornos dados pela acusação, tem-se que no âmbito da execução do suposto esquema criminoso investigado no âmbito da "**Operação Piloto**" (fatos criminosos ocorridos no ano de 2014 no contexto do direcionamento da licitação para duplicação e exploração da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT, no qual estavam inseridas as empresas **TUCUMANN**, **GEL** e **AMÉRICA**) não foram identificados desvios de recursos públicos ou prejuízos a usuários da PR 323, na medida em que o objeto (duplicação e exploração da PR 323) do contrato da licitação supostamente fraudada não chegou a ser executado.

A acusação, portanto, não descreve benefício econômico que tenha sido auferido pela **TUCUMANN** em razão dos fatos imputados.

Por sua vez, o benefício da empresa **OCAPORÃ**, em decorrência do esquema criminoso investigado na "**Operação Piloto**", segundo a narrativa da denúncia dos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, limita-se à operação imobiliária relativa à cessão de **10% do Barracão 03 (três)** do empreendimento imobiliário denominado "HAMILCAR PIZZATO - HP - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA".

Nesse contexto, observo que o MPF não especifica dano que possa ensejar pedido de responsabilização (indenização) contra essas empresas perante o juízo cível, o que torna inócua a decretação de medidas assecuratórias para fins de garantir futura ação de reparação de danos.

Outrossim, com exceção da suposta operação imobiliária suspeita do imóvel cedido à **OCAPORÃ**, o MPF não identificou outro elemento concreto que aponte que as empresas **OCAPORÃ** e **TUCUMANN** tenham sido beneficiadas com dinheiro do esquema criminoso investigado na "Operação Piloto", o que, por ora, afasta a possibilidade de responsabilizá-las no âmbito criminal pelo produto/proveito do crime além da constrição do bem objeto/proveito dos crimes imputados (fatos 4, 5 e 6).

Por tais razões, no tocante aos pedidos formulados contra as empresas **OCAPORÃ** e **TUCUMANN**, defiro apenas o sequestro do Barracão e dos aluguéis em favor da **OCAPORÃ** na forma acima especificada.

5. QUANTIFICAÇÃO

5.1. DANOS MATERIAIS

Conforme mencionado acima, não vislumbro, nesta fase inicial, segundo os contornos dados pela acusação, que o suposto esquema criminoso investigado no âmbito da "**Operação Piloto**" (fatos criminosos ocorridos no ano de 2014 no contexto do direcionamento da licitação para duplicação e exploração da PR 323 para o Consórcio liderado pela ODEBRECHT, no qual estavam inseridas as empresas **TUCUMANN**, **GEL** e **AMÉRICA**), tenha resultado desvio de recursos públicos ou prejuízos diretos a usuários da PR 323, considerando que o objeto (duplicação e exploração da PR 323) do contrato da licitação supostamente fraudada não chegou a ser executado.

Assinalo que o produto e/ou proveito dos crimes - suposta propina paga - não se confundem com a apuração de danos decorrentes das condutas criminosas efetivadas.

5.2. PRODUTO/PROVEITO DO CRIME e PENAS DE MULTA

As medidas patrimoniais constritivas visam acautelar não apenas a reparação mínima do dano, mas também assegurar valores equivalentes ao produto ou proveito do crime e garantir o pagamento das custas processuais e penas de multa.

No tocante ao produto/proveito dos crimes, conforme já referido, tem-se a soma dos supostos valores de propina pagos em dinheiro por executivos da ODEBRECHT (R\$ 4 milhões) e do valor de propina pago por executivos da **TUCUMANN** por meio de uma operação imobiliária apontada como sendo subfaturada pela acusação, estimado em R\$ 3.420.000,00.

No que diz respeito à estimativa da pena de multa, observo que a denúncia dos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000** apresenta a seguinte capitulação em relação às condutas imputadas aos representados:

"IV. CAPITULAÇÃO

*Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:*

Fato 01: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, JOSE RICHA FILHO, RAFAEL GLUCK e JOSE MARIA RIBAS MUELLER pela prática do crime previsto no art. 90, da lei nº 8.666/93;

Fato 02: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN e JOSE RICHA FILHO pela prática do crime previsto no art. 317, § 2º, do Código Penal;

Fato 03: CARLOS ALBERTO RICHA, EZEQUIAS MOREIRA, LUIZ ABI ANTOUN, DIRCEU PUPO FERREIRA e JOSE RICHA FILHO pelo crime previsto no art. 1º, § s 1º e 4º da lei nº 9.613/98, por 5 vezes, na forma do artigo 71 do CP;

Fato 04: JOSE MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK pela prática do crime previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal;

Fato 05: CARLOS ALBERTO RICHA pelo crime previsto no art. 317, caput c/c art. 317, § 2º, do Código Penal;

Fato 06: JOSE MARIA RIBAS MUELLER, RAFAEL GLUCK, CARLOS ALBERTO RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA pela prática do crime previsto no art. 1º, §§ 1º e 4º da lei nº 9.613/98."

Para o fim de conferir melhor efetividade às medidas assecuratórias, entendo pertinente considerar, nos termos do art. 49 do Código Penal, a quantidade máxima de 360 dias multa para cada imputação denúncia dos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**, atentando-se que o fato 3 da referida denúncia engloba cinco diferentes episódios de lavagem.

No mesmo sentido, o valor de cada dia multa deve calculado no patamar máximo previsto no art. 49, § 1º, do Código Penal, em 5 vezes o salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (ano de 2014). O valor do salário mínimo em 2014 era de R\$ 724,00, de modo que o valor do dia multa para a presente estimativa é de R\$ 3.620,00.

No tocante aos cálculos e estimativas sugeridas pelo MPF na promoção inicial, deixo de acolher, apenas, em relação aos representados **JOSE MARIA RIBAS MUELLER e RAFAEL GLUCK**, a multiplicação por três da estimativa da multa, na forma do art. 60, § 1º, do Código Penal, por entender mais adequado neste momento a fixação dos mesmos critérios de estimativa para todos os representados.

Deixo de acrescentar o valor das custas porque, para fins de constrição patrimonial dos representados, não tem representação significativa.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o montante a ser acautelado por cada representado.

5.3. MONTANTE A SER ACAUTELADO

Considerando os contornos das imputações para cada um dos representados, analisando de forma individualizada o valor do proveito/produto do crime e a estimativa de multa, passo a analisar o valor a ser garantido por cada um dos representados.

5.3.1. CARLOS ALBERTO RICHA

É acusado de participar de crimes de fraude à licitação, corrupção passiva e operações de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 7.420.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa totaliza R\$ 11.728.800,00, calculada com base nos parâmetros da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 19.148.800,00** para **CARLOS ALBERTO RICHA**.

5.3.2. DIRCEU PUPO FERREIRA

O Ministério Público Federal no pedido inicial, evento 1 - INIC1, estabelece como estimativa:

DIRCEU PUPO FERREIRA foi denunciado da prática de 1 crime de lavagem de dinheiro, de modo que a reparação do dano deve ser estipulada no montante objeto da dissimulação, na importância de R\$ 3.420.000,00. Considerando a situação financeira abastada do requerido, prevê-se que o dia-multa será arbitrado em 5 salários-mínimos na data dos fatos (ano de 2014 = R\$ 724,00), resultando, então, em constrição estimada em R\$ 1.303.200,00. No total, deve ser constricto do requerido R\$ 4.723.200,00.

Apesar das informações divergirem da situação reportada na ação principal, autos nº 5028046-47.2019.4.04.7000 - eventos 1 e 4, adoto a estimativa apresentada na inicial do incidente como parâmetro para análise do quantum da constrição requerida.

Considerando o pedido formulado, o denunciado é acusado de participar de operação de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 3.420.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa, considerando o pedido formulado, totaliza R\$ 1.303.200,00, calculada com base nos parâmetros da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 4.723.200,00** para **DIRCEU PUPO FERREIRA**.

5.3.3. EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

É acusado de participar de crimes de fraude à licitação, corrupção passiva e operações de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 4.000.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa totaliza R\$ 9.122.400,00, calculada com base nos parâmetros da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 13.222.400,00** para **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES**.

5.3.4. JOSÉ MARIA RIBAS MULLER

É acusado de participar de crimes de fraude à licitação, corrupção ativa e uma operação de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 3.420.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa totaliza R\$ 3.909.600,00, calculada com base nos parâmetros da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 7.329.600,00** para **JOSÉ MARIA RIBAS MULLER**.

5.3.5. JOSE RICHA FILHO

É acusado de participar de crimes de fraude à licitação, corrupção passiva e operações de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 4.000.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa totaliza R\$ 9.122.400,00, calculada com base nos parâmetros da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 13.222.400,00** para **JOSE RICHA FILHO**.

5.3.6. LUIZ ABI ANTOUN

É acusado de participar de crimes de corrupção passiva e operações de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 4.000.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa totaliza R\$ 7.819.200,00, calculada com base nos parâmetros da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 11.819.200,00** para **LUIZ ABI ANTOUN**.

5.3.7. RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK

É acusado de participar de crimes de fraude à licitação, corrupção ativa e uma operação de lavagem de dinheiro envolvendo a importância de R\$ 3.420.000,00, o que deve ser considerado neste momento como produto/proveito do crime.

A estimativa de pena de multa totaliza R\$ 3.909.600,00 nos termos da fundamentação supra.

Justificada, portanto, a constrição no total de **R\$ 7.329.600,00** para **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**.

6. Conclusões

Ante ao exposto, **defiro as seguintes medidas:**

6.1. A indisponibilidade de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD 2.0, nos termos do Ofício-Circular no 062/GLF/2018¹ do Conselho da Justiça Federal de qualquer natureza, de que sejam titulares os **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN** e **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**, segundo os limites de valores estabelecidos no item anterior;

6.2. A indisponibilidade, via CNIB, dos bens imóveis encontrados em nome dos representados **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN** e **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**, nos termos do art. 125 do CPP, além do Provimento nº 39/2014 do CNJ e do Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014 e da Portaria nº 650 do TRF 4ª Região;

6.3. A constrição de veículos em nome dos representados **CARLOS ALBERTO RICHA, DIRCEU PUPO FERREIRA, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, JOSÉ MARIA RIBAS MULLER, JOSE RICHA FILHO, LUIZ ABI ANTOUN** e **RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS GLUCK**, por meio do RenaJud.

6.4. O sequestro de 10% do Barracão 03 (três) do empreendimento imobiliário denominado "HAMILCAR PIZZATO - HP - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA", registrado à **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A.** em 10/02/2016 conforme registro nº 7 (R-7/186.749 - PROT. 525.828) da **matrícula 186.749 do 8º CRI de Curitiba** (evento 1, ANEXO 98, páginas 2/10, dos autos da **ação penal 5028046-47.2019.4.04.7000**).

Oficie-se ao 8º CRI determinando que no prazo de 30 (trinta) dias promova o registro do sequestro e forneça a este Juízo cópia atualizada da matrícula.

6.5. O sequestro dos aluguéis auferidos pela **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A.** em decorrência de seu direito de propriedade sobre o aludido Barracão 03.

Intime-se com urgência o administrador do condomínio industrial **HAMILCAR PIZZATTO – HP – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA** (situado na Rua Carneiro Lobo, no 570, sala 604, bairro Água verde, CEP: 80.240-240, Curitiba-PR), por meio de oficial de justiça, para que:

a) passe a depositar em conta judicial vinculada aos presentes autos os valores devidos à empresa **OCAPORÃ ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A** decorrente da locação **10% do Barracão 03 (três)** do condomínio industrial **HAMILCAR PIZZATTO – HP – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA**;

b) no prazo de 05 (cinco) dias apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do contrato de locação em vigor.

7. Indefiro, por ora, o pedido de itens "d" e "e" da petição inicial, devendo o MPF propor o requerido em procedimento próprio e apontando a necessidade das medidas.

8. Intimem-se os representados do inteiro teor desta decisão por carta com A.R..

9. Intime-se o MPF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007132831v70** e do código CRC **d205e0b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **PAULO SERGIO RIBEIRO**

Data e Hora: 30/7/2019, às 19:35:15

1. Ofício-Circular 062/GLF/2018 do Conselho da Justiça Federal, informa que desde 31.05.2018, foi implementada a integração de Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades de Crédito no Sistema BACENJUD 2.0. "Com isso, é possível enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento. Assim, para garantir a efetividade dessas ordens judiciais, de acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio e a transferência de ativos devem ser feitos, unicamente, através do sistema BacenJud, dispensando-se o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, Cetip), CVM, Selic e ANBIMA."

5028049-02.2019.4.04.7000

700007132831.V70